



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

206

2011

AUTORIA

DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

EMENTA

REGULAMENTA A OFERTA DE SERVIÇOS DO TIPO "COIJERT ARTÍSTICO" NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

DEFESA DO CONSUMIDOR

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

FERNANDO HUGO

À COMISSÃO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Aut. nº 210/11
De 21/11/11



PROJETO DE LEI 208/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 6/8, Rec. Por: *Francisco*

/2011

Regulamenta a oferta de serviços do tipo "couvert artístico" no Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, que oferecem serviços de "couvert artístico", deverão fixar em local de visível acesso ao consumidor a descrição clara do preço pago a mais pelo serviço.

Parágrafo Primeiro. Para os fins desta lei, entende-se como "couvert artístico" a taxa pré-estabelecida que o cliente paga pela música, shows ou apresentações ao vivo de quaisquer natureza cultural e artística, que é repassada integral ou parcialmente ao músico ou artista, dependendo do acordo feito com o dono do estabelecimento.

Parágrafo Segundo. O aviso colocado pelo estabelecimento deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de largura.

Art. 2º - Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior a cobrança do serviço de "couvert artístico" ao consumidor que se encontre no estabelecimento em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço sem que o mesmo tenha solicitado.

Parágrafo Único. O serviço prestado em desconformidade com o previsto no *caput* deste artigo não gerará qualquer obrigação de pagamento.



Art. 3º. A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 4º. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria no prazo de 180 dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 16 de agosto de 2011



DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE



JUSTIFICATIVA

Em atendimento às disposições do artigo 24, V e VIII, da CF/88 e artigos 8º e 31, da lei 8.078/1990, e ainda em atendimento à política nacional de relações de consumo venho propor o referido projeto de lei com a finalidade de obrigar os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, que adotam o sistema de “*couvert* artístico”, a disponibilizar ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço.

De acordo com a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é assegurado ao consumidor o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de preços. Nessa linha, o mesmo diploma legal também afirma que é vedado o fornecimento de serviços sem solicitação prévia.

Hoje, infelizmente, observa-se claramente o desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor por parte dos estabelecimentos comerciais, que ofertam serviços de “*couvert* artístico” de forma inadequada, causando aos consumidores prejuízos financeiros além de os submeter a constrangimento e desconforto

O fato de a maioria dos estabelecimentos oferecer o serviço de “*couvert* artístico” sem qualquer questionamento não garante sua exigibilidade. Na maioria dos estabelecimentos, o serviço é fornecido de forma inadequada, vez que aos seus consumidores é impossível sua utilização efetiva ou potencial.

Os consumidores frequentadores dos estabelecimentos descritos no caput do artigo 1º desta lei, mesmo estando por sua localização dentro do estabelecimento em área reservada ou em local impossível de se desfrutar diretamente do serviço, são



constrangidos ao pagamento da taxa de "couvert artístico" mesmo não o tendo solicitado

Neste contexto, não há que se falar em deixar que praticas comerciais abusivas passem a integrar o cotidiano dos consumidores, vez que violam princípios orientadores da defesa dos direitos do consumidor, na medida em que se configuram como vantagem manifestamente excessiva, abusiva até, pois é totalmente incompatível com a boa-fé e a equidade que devem permear as relações consumeristas.

Assim, por se tratar de problema de relevante interesse público, cabe-nos o comprometimento com a defesa dos consumidores. Diante de tal realidade venho como cidadão e representante do povo apresentar aos Ilustríssimos Senhores a referida proposição, objetivando determinar que os estabelecimentos comerciais do tipo bares, restaurantes e congêneres se adequem as disposições do Código de Defesa do Consumidor de forma que passem a propor aos consumidores um serviço claro, específico e determinado conforme predispõe a legislação vigente.

Fortaleza, 16 de agosto de 2011.

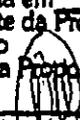

DEPUTADO HERMINIO RESENDE

Iniciativa: Deputado Herminio Resende

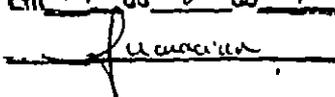
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28 LEGISLATURA / 1 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 96ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 17/8/2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 17 de 8 de 11


de acordo com art. 183
 0012 julgado encaminha-se a
 Comissão Jurisica Depsa
 do Conselho de Ser. Pub. e Acimen P.
 Em _____

 Presidente



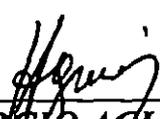
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI Nº 206 /2011

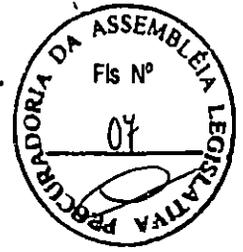
Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 17 / 08 /2011


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	206/2011
DEPUTADO (A)	HERMÍNIO RESENDE
EMENTA.	Regulamenta a oferta de serviços do tipo “couvert artístico” no Estado do Ceará, e dá outras providências.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 17 de agosto de 2011.

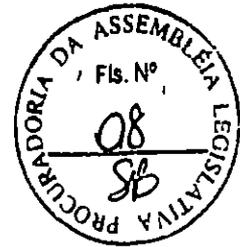

RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 17 de agosto de 2011.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



**EMENDA ADITIVA Nº 01 /2011
AO PROJETO DE LEI Nº. 206/2011**

Acrescenta §3º ao art. 1º do projeto de lei nº.
0206/2011, na forma que indica.

Fica acrescido ao art. 1º do projeto de lei nº. 0206/2011, o §3º com a seguinte redação:

"Art. 1º. omissis

(..)

§3º. Do valor arrecadado com a cobrança do couvert artístico, será repassado o mínimo de 80% (oitenta por cento) para o(s) artista(s) que se apresenta(m) no período da arrecadação "

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM
___ DE AGOSTO DE 2011.**


RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PRB
Ouvidor Parlamentar

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer norma que garanta aos artistas o acesso a pelo menos oitenta por cento do valor arrecadado a título de couvert artístico, durante o período em que está se apresentando. Trata-se de um combate direto à práticas, cometidas por parte dos estabelecimentos, que repassam apenas a parte menor desse montante arrecadado

Ressalte-se que a presente emenda proporcionará mais justiça na relação comercial entre os estabelecimentos e os artistas.


RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PRB
Ouvidor Parlamentar



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	206/11
AUTORIA:	DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

AO (À) Dra. Andréa Albuquerque de Lima, com assessoria do Dr. Carlos Eduardo Lima de Almeida, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 17 de agosto de 2011.


Francisco José Mendês Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0465/11
PROJETO DE LEI Nº 206/2011
AUTORIA: DEP. HERMÍNIO RESENDE
EMENTA: REGULAMENTA A OFERTA DE
SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT ARTÍSTICO" NO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo nº 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 206/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Hermínio Resende, que *"Regulamenta a oferta de serviços do tipo "couvert artístico" no Estado do Ceará, e dá outras providências."*

II – JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O Exmo. Sr. Deputado Estadual, autor do presente Projeto de Lei, justificou a propositura nos seguintes termos, *verbis*:

"Em atendimento às disposições do artigo 24, V e VIII, da CF/88 e artigos 8º e 31, da lei 8.078/1990, e ainda em atendimento à política nacional de relações de consumo venho propor o referido projeto de lei com a finalidade de obrigar os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, que adotam o sistema de "couvert artístico", a disponibilizar ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço.

De acordo com a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é assegurado ao consumidor o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de preços. Nessa linha, o mesmo diploma legal também afirma que é vedado o fornecimento de serviços sem solicitação prévia.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0465/11
PROJETO DE LEI Nº 206/2011
AUTORIA: DEP. HERMÍNIO RESENDE
EMENTA: REGULAMENTA A OFERTA DE
SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT ARTÍSTICO" NO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Hoje, infelizmente, observa-se claramente o desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor por parte dos estabelecimentos comerciais, que ofertam serviços de "couvert artístico" de forma inadequada, causando aos consumidores prejuízos financeiros além de os submeter a constrangimento e desconforto.

O fato de a maioria dos estabelecimentos oferecer o serviço de "couvert artístico" sem qualquer questionamento não garante sua exigibilidade. Na maioria dos estabelecimentos, o serviço é fornecido de forma inadequada, vez que aos seus consumidores é impossível sua utilização efetiva ou potencial.

Os consumidores frequentadores dos estabelecimentos descritos no caput do artigo 1º desta lei, mesmo estando por sua localização dentro do estabelecimento em área reservada ou em local impossível de se desfrutar diretamente do serviço, são constrangidos ao pagamento da taxa de "couvert artístico" mesmo não o tendo solicitado.

Neste contexto, não há que se falar em deixar que práticas comerciais abusivas passem a integrar o cotidiano dos consumidores, vez que violam princípios orientadores da defesa dos direitos do consumidor, na medida em que se configuram como vantagem manifestamente excessiva, abusiva até, pois é totalmente incompatível com a boa-fé e a equidade que devem permear as relações consumeristas.

Assim, por se tratar de problema de relevante interesse público, cabe-nos o comprometimento com a defesa dos consumidores. Diante de tal realidade venho como cidadão e representante do povo apresentar aos Ilustríssimos Senhores a referida proposição, objetivando determinar que os estabelecimentos comerciais do tipo bares, restaurantes e congêneres se adequem as disposições do Código de Defesa do Consumidor de forma que passem a propor aos consumidores um serviço claro, específico e determinado conforme predispõe a legislação vigente."



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0465/11
PROJETO DE LEI Nº 206/2011
AUTORIA: DEP. HERMÍNIO RESENDE
EMENTA: REGULAMENTA A OFERTA DE
SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT ARTÍSTICO" NO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto de lei em tela visa obrigar os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres que oferecem serviços de "couvert artístico" a fixar, em local visível e acesso ao consumidor, a descrição calara do preço pago a mais pelo serviço.

O projeto, por sua vez, define como "couvert artístico" a taxa pré-estabelecida, que o cliente paga pela música, shows ou apresentações ao vivo de quaisquer natureza cultural e artística, que é repassada integral ou parcialmente ao músico ou artista, dependendo do acordo realizado com o dono do estabelecimento.

O projeto também prevê que os estabelecimentos ficam vedados de cobrar o serviço de "couvert artístico" ao consumidor que se encontre no estabelecimento em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço sem que o mesmo tenha solicitado.

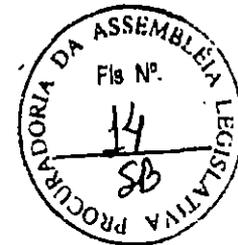
A proposição em baila aduz que as infrações à Lei, caso aprovada e sancionada, acarretará ao infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, destaca que o Poder Executivo regulamentará a matéria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, entrando em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Pela leitura e análise dos dispositivos do Projeto, verifica-se, clara e indubitavelmente, que a referida propositura do Legislador Estadual, se enquadra nos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO.0465/11
PROJETO DE LEI Nº 206/2011
AUTORIA: DEP. HERMÍNIO RESENDE
EMENTA: REGULAMENTA A OFERTA DE
SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT ARTÍSTICO" NO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ditames do art. 24, incisos V e VIII, tendo os Estados-Membros competência legislativa concorrente para dispor sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Na Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi introduzida como um direito e uma garantia fundamental (art. 5º, XXXII). Dessa forma, pode-se entender, pois, que a Constituição Federal de 1988 elevou o consumidor ao *status* de direitos fundamentais (3ª dimensão – enquanto direitos transindividuais) assim como instituiu a obrigação pelo Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 ainda confere proteção aos consumidores no art. 24, VIII, ao prever competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal sobre a responsabilidade por dano ao consumidor, além do art. 150, § 5º, quando dispõe que "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços"; do art. 48 das Disposições Transitórias – determinação de que o Congresso Nacional elabore, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90); e do parágrafo único, inciso II, do art. 175, que introduz entre as matérias sobre as quais deverá dispor a lei que trate da concessão ou permissão de serviço público os direitos dos usuários.

Há também uma proteção implícita quando do § 4º do art. 173 que estabelece que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

E ainda, conforme lição de Eros Roberto Grau (*A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, 13ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008), o princípio da defesa do consumidor contido no art. 170, V, da nossa Carta Magna, é um princípio constitucional impositivo, que tem como função servir como instrumento para a realização do fim de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0465/11
PROJETO DE LEI Nº 206/2011
AUTORIA: DEP. HERMÍNIO RESENDE
EMENTA: REGULAMENTA A OFERTA DE
SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT ARTÍSTICO" NO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

assegurar a todos existência digna e objetivo particular a ser alcançado. No último sentido, assume a feição de diretriz – norma objetivo – dotada de caráter constitucional conformador, justificando a reivindicação pela realização de políticas públicas.

Desta forma, assim como constatado por Fabio Konder Comparato (*Ensaios e pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978), fica claro que, no sistema jurídico brasileiro, o direito do consumidor tem hierarquia constitucional e se apresenta como um princípio-programa tendo por objetivo uma ampla política pública.

Nesse diapasão, Marçal Justen Filho (*O direito das agências reguladoras independentes*. São Paulo: Dialética, 2002) afirma que é possível a intervenção estatal no domínio econômico (propriamente dito) para impor preços e intervir em setores específicos, na medida em que se verifiquem defeitos ou insuficiências do mercado. Essa intervenção somente se justifica mediante evidência de certos requisitos, muito restritos quando a questão se configurar interesse de natureza econômica.

A Lei Federal nº 8.078/90 é clara ao dispor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

...

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0465/11
PROJETO DE LEI Nº 206/2011
AUTORIA: DEP. HERMÍNIO RESENDE
EMENTA: REGULAMENTA A OFERTA DE
SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT ARTÍSTICO" NO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Com efeito, é patente a possibilidade constitucional dos Estados-Membros da Federação de legislar sobre produção e consumo, além de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24, incisos V e VIII âmbos da CF/88, não infringindo qualquer dispositivo constitucional, notadamente quanto ao art. 170 da Carta da República, que trata sobre a livre iniciativa, até porque no âmbito da atividade econômica o Estado (União, Estados, DF e Municípios) é agente regulador e normativo (CF, art. 174), não padecendo de inconstitucionalidade neste aspecto.

Portanto, extrai-se do inteiro teor da proposição legislativa que a mesma impõe o dever específico dos estabelecimentos comerciais (restaurantes, lanchonetes, bares e assemelhados), que oferecem serviços de "couvert artístico", de exibir, em local visível de fácil acesso ao consumidor informações sobre preço pago a mais pelo serviço, de forma a resguardar a dignidade do consumidor, atendendo o disposto no art. 55, § 1º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, norma geral sobre direito do consumidor, senão vejamos:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO.0465/11
PROJETO DE LEI Nº 206/2011
AUTORIA: DEP. HERMÍNIO RESENDE
EMENTA: REGULAMENTA A OFERTA DE
SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT ARTÍSTICO" NO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Quanto à iniciativa legislativa para a matéria posta, vê-se que não há exclusividade para a deflagração do processo legislativo, sendo, portanto, de iniciativa concorrente, ou seja, a matéria pode iniciada por parlamentar ou pelo Executivo.

A Constituição do Estado do Ceará, através de certos dispositivos, restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, dentre outras, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia e harmonia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a cumprir determinadas condutas.

Em síntese, o projeto de lei não invade qualquer competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e nem de outras autoridades estatais, mencionadas nos incisos I ao VI do art. 60 da Constituição do Ceará, prevendo condutas específicas em relação à responsabilidade por dano ao consumidor e ao consumo, com o intuito de proteger o consumidor de práticas abusivas do mercado.

Todavia, o projeto de lei prevê que caberá ao Poder Executivo Estadual a regulamentação da matéria no prazo de 180 dias (art. 4º), a partir da sua publicação, bem como aduz que as despesas da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias (art. 5º).

Tais dispositivos padecem de inconstitucionalidade.

O art. 4º obriga o Poder Executivo a regulamentar a matéria no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, sendo certo que, pelo princípio da Separação dos Poderes, um Poder não pode impor obrigações sobre o outro Poder. Ademais, o poder regulamentar é prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação, sendo certo que se processa, principalmente, por meio de decretos. Nesse sentido é que o art. 84, inciso IV,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0465/11
PROJETO DE LEI Nº 206/2011
AUTORIA: DEP. HERMÍNIO RESENDE
EMENTA: REGULAMENTA A OFERTA DE
SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT ARTÍSTICO" NO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

da Constituição Federal e o art. 88, inciso IV da Carta Estadual dispõem que ao Presidente da República compete "expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis". Pelo princípio da simetria constitucional, o mesmo poder é conferido a outros chefes do Poder Executivo (Estadual e Municipal) para os mesmos objetivos.

O Supremo Tribunal Federal assim já manifestou:

O Tribunal, julgando procedente ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Governador do Estado de Alagoas, declarou a inconstitucionalidade do § 9º do art. 23 da Constituição do mesmo Estado, acrescentado pela EC 22/2000, de iniciativa parlamentar, que estabelece o prazo de 45 dias para que o chefe do Poder Executivo encaminhe projeto de lei referente às transgressões a que estão sujeitos os servidores militares do Estado. Reconheceu-se a ofensa ao princípio da separação dos Poderes e da reserva de iniciativa de lei (CF, art. 2º e 61, § 1º, f), visto que não pode o Poder Legislativo assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria. Precedente citado: ADI 546-DF (DJU de 14.4.2000).

ADI 2.393-AL, rel. Min. Sydney Sanches, 13.2.2003.(ADI-2393

Quanto ao art. 5º, vê-se que as disposições do projeto de lei são direcionadas, de forma específica, aos estabelecimentos comerciais (restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres), sendo materialmente inviável o custeio de despesas públicas por parte de tais entidades privadas. Ademais, pelo que seve da proposta legislativa, inexistente qualquer tipo de despesas pelo Poder Público, sendo injurídica sua permanência no corpo do texto normativo.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0465/11
PROJETO DE LEI Nº 206/2011
AUTORIA: DEP. HERMÍNIO RESENDE
EMENTA: REGULAMENTA A OFERTA DE
SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT ARTÍSTICO" NO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

IV - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei em tela, como podemos observar, encontra-se em harmonia com os ditames das Constituições Federal e Estadual, não apresentando qualquer vício de inconstitucionalidade, pelos motivos acima expostos

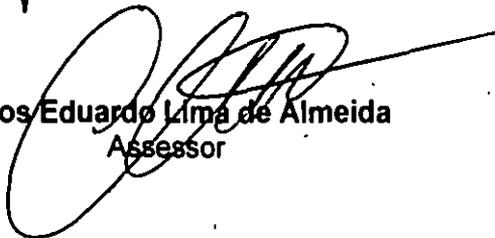
Do exposto, opinamos à Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer favorável à regular tramitação do Projeto de Lei nº 206/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Hermínio Resende, em virtude da observância das normas de natureza constitucional, desde que suprimidos os arts. 4º e 5º da proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de agosto de 2011.


Andrea Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídica

Assessorado por:


Carlos Eduardo Lima de Almeida
Assessor



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	206/2011
DEPUTADO (A)	HERMÍNIO RESENDE

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 23 de agosto de 2011.

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 23 de agosto de 2011.

WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo no forma
exposta no parecer.
E 23/08/11

Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ESTUDO TÉCNICO Nº. 1/2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 206/2011 de autoria do Deputado Tin Gomes – de autoria do Deputado Hermínio Resende - Regulamenta a oferta de serviços do tipo "couvert artístico" no Estado do Ceará, e dá outras providências.

O referido projeto de lei tem como escopo a defesa do consumidor, quanto à transparência dos serviços a serem oferecidos a este. Trata-se de fornecer aos frequentadores dos estabelecimentos identificados no texto do projeto as informações necessárias sobre os valores cobrados pelos serviços de "couvert" artístico prestados.

Em nosso estudo, constatamos que existe um projeto de lei do estado de Santa Catarina que visa a regular igualmente o serviço de "couvert" artístico. Trata-se do projeto de lei 125.2, de 2011, de autoria do Deputado Jean Kuhlmann, que se encontra atualmente arquivado, tendo obtido parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa. Abaixo o transcrevemos:

PROJETO DE LEI Nº 125.2/2011

Regulamenta a oferta de serviços do tipo "couvert artístico" no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Artigo 1º. Os restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, que oferecem serviços de "couvert artístico", deverão fixar em local de visível acesso ao consumidor a descrição clara do preço pago a mais pelo serviço.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se como "couvert artístico" a taxa pré-estabelecida que o cliente paga pela música ao vivo e que é repassada integral ou parcialmente ao músico, dependendo do acordo feito com o dono do estabelecimento.

Artigo 2º. Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior a cobrança do serviço de "couvert artístico" ao consumidor sem que o mesmo tenha solicitado.



§ 1º. O serviço prestado em desconformidade com o previsto no caput não gerará qualquer obrigação de pagamento.

Artigo 3º. A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Artigo 4º. Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, verifica-se que conforme o artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

De acordo com a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é assegurado ao consumidor o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de preços. Nessa linha, o mesmo diploma legal também afirma que é vedado o fornecimento de serviços sem solicitação prévia.

Infelizmente, observa-se que a referida norma não vem sendo respeitada por uma série de estabelecimentos. Apesar do Código de Defesa do Consumidor já ser uma importante ferramenta em favor da parte mais vulnerável, suas regras são gerais, amplas, o que acaba abrindo margem para eventuais descumprimentos, gerando dúvida em grande parte da população. Assim, torna-se imprescindível e fundamental a edição de uma Lei estadual direta e específica sobre o tema.

É exatamente por isso que propomos o presente projeto. Não são poucos os problemas e as reclamações que versam sobre o popular "couvert artístico", que vão desde a falta de informação clara sobre o preço, falta de aviso prévio e anuência do consumidor, entre outros.



II – multa de -R\$ 20.000 (vinte mil reais), no caso de reincidência;

III – cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, após a aplicação das sanções previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2011

Deputado Álvaro Gomes

JUSTIFICATIVA

A proteção e a defesa do direito do consumidor alçou o patamar de princípio constitucional. A Carta Magna assegura que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", princípio ratificado no art. 170. Neste diapasão, foi promulgada a Lei 8.078/90, que "dispõe sobre a proteção do consumidor".



Ocorre, entretanto, que quando o texto constitucional se refere aos princípios do Estado, compreende este em toda a sua organização político-administrativa, a saber: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Desta forma, as medidas de proteção e defesa do direito do consumidor devem ser adotadas por todas as unidades político-administrativas que compõem o Estado, não estando limitada à União Federal, tanto assim que o art. 24, V, da CF/88, dispõe ser concorrente a competência para legislar sobre "produção e consumo".

Some-se a isso o fato de que o art. 4º, da Lei 8.078/90 (CDC), fixa como princípio da Política Nacional de Relações de Consumo "ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor".

Dessa forma, o presente projeto visa assegurar o direito do consumidor à informação na oferta dos serviços prestados por bares, restaurantes, lanchonetes e similares estabelecidos no Estado da Bahia, possibilitando que as informações quanto aos produtos e preços sejam colocados à disposição do consumidor antes mesmo que esses adentrem ao estabelecimento e possam, assim, escolher com maior tranquilidade o serviço de que querem fazer uso.

O Estado de Santa Catarina possui projeto de lei (125.2/2011) semelhante ao que aqui se apresenta, de autoria do Deputado Jean Kuhlmann.

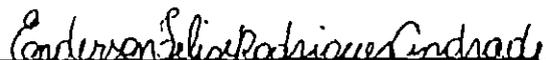
Por tais fundamentos, esperamos amplo apoio dos Parlamentares desta Casa para aprovação deste projeto.

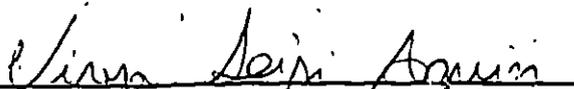
Sala de Sessões, 20 de maio de 2011.

Não encontramos, em nosso estudo, razões para impedimento do projeto.

Fortaleza, 18 de agosto de 2011.

ESTUDO TÉCNICO


Anderson Felipe Rodrigues Andrade


Virna Lisi Aguiar

Secretária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



**EMENDA ADITIVA Nº 03 /2011
AO PROJETO DE LEI Nº. 206/2011**

Acrescenta §3º ao art. 1º do projeto de lei nº.
0206/2011, na forma que indica.

Fica acrescido ao art. 1º do projeto de lei nº. 0206/2011, o §3º com a seguinte redação:

“Art. 1º omissis

(..)

§3º. Do valor arrecadado com a cobrança do couvert artístico, será repassado o mínimo de 80% (oitenta por cento) para o(s) artista(s) que se apresenta(m) no período da arrecadação.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM
_____ DE AGOSTO DE 2011.


RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PRB
Ouvidor Parlamentar

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer norma que garanta aos artistas o acesso a pelo menos oitenta por cento do valor arrecadado a título de couvert artístico, durante o período em que está se apresentando. Trata-se de um combate direto à práticas, cometidas por parte dos estabelecimentos, que repassam apenas a parte menor desse montante arrecadado.

Ressalte-se que a presente emenda proporcionará mais justiça na relação comercial entre os estabelecimentos e os artistas.


RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PRB
Ouvidor Parlamentar



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 206/2011

RELATOR DEPUTADO: DANNIEL OLIVEIRA

Comissão de Justiça, em 13 de setembro de 2011.

PARECER

O projeto de Lei nº. 206/11, de autoria do deputado Hermínio Resende que dispõe sobre a regulamentação da oferta de serviços do tipo "Couvert de Artístico" no Estado do Ceará.

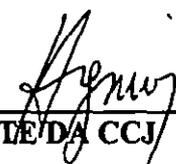
O objetivo do projeto é regulamentar a questão do "couvert Artístico" taxa cobrada pelos restaurantes de forma abusiva. O autor determina que seja colocado de forma clara e visível as informações sobre valores e serviços oferecido pelo estabelecimento. Determina ainda, que o estabelecimento repasse integralmente ou parcialmente o valor arrecadado através do Couvert, para os músicos ou artistas.

Para que não haja nenhum vício de inconstitucionalidade, ofereço **PARECER FAVORÁVEL** com a exclusão dos arts 4º e 5º.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 28 de SETEMBRO de 2011


PRESIDENTE DA CCJ



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Memo Nº. 53/2011 - CDC/ALCE

Fortaleza, 5 de outubro de 2011

Excelentíssimo (a) Senhor(a)

Deputado (a) _____

Membro da Comissão

O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor conforme prevê o Art. 65, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator do Projeto de nº 204/11, de autoria do Deputado Hermínio Resende, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue em anexo estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão, a fim de contribuir para a elaboração do seu parecer. Independente do prazo regimental acima citado, solicitamos tão logo o referido Projeto seja relatado, encaminhá-lo à Comissão para a inclusão em Pauta:

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as terças-feiras, às 8h, no Complexo das Comissões Técnicas. A sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,



Deputado Fernando Hugo

Presidente da Comissão



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



ESTUDO TÉCNICO Nº. 01/2011

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº. 206/2011 de autoria do Deputado Herminio Resende
– “Regulamenta a oferta de serviços do tipo “Couvert Artístico” no Estado do Ceará e dá outras providências”.

“Existem pessoas que têm propensão para modelar a sua vida de acordo com princípios definidos, - e outras que gostam de forjar os seus princípios de acordo com os acasos do seu destino pessoal. Em ambos os casos trata-se apenas de experimentar tornar a vida o mais cômoda possível, quando o importante é, apesar de tudo, enfrentar cada acontecimento, desembaraçado de qualquer preconceito e prevenção, mesmo correndo o risco de um constante extravio”.

O objetivo desta propositura é dar transparência na relação comercial a todos os consumidores.

O presente projeto busca salvaguardar direitos primários aos consumidores quando da prestação de serviço a ser contratado (contrato de adesão).

Iniciativa deste projeto vem para se fazer atuante quanto à regulamentação de prestação de serviço agnominado “Couvert Artístico”, este meio de abusividade e costumeira nas relações de consumo.

1



Prequestionamento

Não iremos tratar do ordenamento jurídico e sua admissibilidade, embora, entendemos ser a matéria prequestionada e eivada de vício constitucional por tratar de interesse local de competência Privativa do Município. Oportuno, salientar, que neste azo, não nos cabe mais dissecar sua positividade ou não, por conhecer competência anterior de juízo, porém, somos dissonantes a análise percuciente feito pela Procuradoria e/ou Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Lei Consumidora) contempla em seu artigo 6º onde trata da informação como direito básico do consumidor: "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (artigo 6º). Além disso, as informações são um elemento a mais para garantir que as vistorias e manutenções sejam feitas no tempo certo.

O Egrégio Tribunal vem conduzindo e extraíndo seus paradigmas com substancias e extrato da preservação da vida e segurança, este é o atual pensamento não positivo de seus Ministros que colhemos a seguinte assertiva:

STJ. Consumidor. Prestação de serviço. Conceito. Relação de consumo. Considerações do Min. Aldir Passarinho Junior sobre o tema. CDC, arts. 2º, 3º, § 2º.

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa Física ou Jurídica que adquirir ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

r "É direito do consumidor, no caso pessoa jurídica (art. 2º da Lei n.º8.078, de 1990) a proteção contra métodos comerciais coercitivos e efetiva proteção e reparação de danos (art. 6º, IV e VI)... (1º TACSP, 2ª C., AI n.º486.629-1, j. em 2.10.91, rel. juiz Roberto Mendes de Freitas, v.u., JTACSP-Lex 133/37-39).

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades, de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de trabalhista.

“Submetem-se, sim, as operações bancárias ao Código de Defesa do Consumidor, senão pelo disposto no art. 3º, § 2º, seguramente pelo previsto no art. 29, verdadeiro canal de oxigenação do Direito comum positivado. Para que isso de dê, basta a demonstração de sujeição do mutuário frente ao mutuante, facilitada, no caso, pela utilização do contrato de adesão” (TARS, 7ª C. Cível, AC n.º 195175963, j. em 13.12.95, rel. juiz Antonio Janyr Dall’Agnoll Júnior. JTARS 97/385-386).

... Uma importante questão surge na conceituação de serviço. Reza o art. 3º, § 2º, do Código consumerista, que: § 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino traz-nos essas importantes considerações, verbis: Essa definição inclui a onerosidade do serviço (...)

Conforme estabelece o Art. 30º do Código de Defesa do Consumidor, diz *in verbis*:

Artigo 30 - Toda informação ou publicidade, suficiente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

A tendência atual é de examinar a “qualidade” da vontade manifestada pelo contratante mais fraco, mais do que a sua simples manifestação: somente a vontade racional, a vontade realmente livre (autônoma) e informada, legítima, isto é. temo o poder de ditar a formação e, por consequência, os efeitos dos contratos entre consumidor e fornecedor. A tendência atual é de examinar também a conduta negocial do fornecedor, valorando-a e controlando-a, dependendo da conduta (abusiva ou não).

Na formação de contratos entre consumidores e fornecedores, o princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4º, caput do CDC, o da transparência (A ideia central é

possibilita uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre o consumidor e o fornecedor).



Se o preço do Couvert está discriminado no cardápio e este está disposto na porta do estabelecimento, os consumidores estão adequadamente informados. Nem por isso, entretanto, os estabelecimentos poderão continuar cobrando o Couvert sem que os clientes tenham solicitado. Essa prática abusiva deve acabar, mas isso se faz muito mais a partir da informação dos consumidores.

Ainda que a obrigatoriedade de colocar o cardápio na porta decorra da interpretação das leis já existentes, melhor seria que uma norma estabelecesse essa obrigatoriedade de forma clara. Além de a lei ser mais eficiente, seria de mais fácil fiscalização.

Condicionar a venda de um produto a outro é proibido. (Amparo legal; artigo 39, inciso I – e III e § único do CDC). Se o Couvert for cobrado sem consulta, inexistente a obrigação do pagamento. É considerada amostra grátis. Nesse caso, aproveite bem o Couvert e depois peça para tirar da conta, pois o garçom não informou que era pago, por esse motivo vira amostra grátis senão vejamos, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia.

... omissis

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Que fique, então, esclarecido: se o consumidor não foi informado do Couvert e foi cobrado sem sua expressa autorização ou solicitação, o consumidor não precisa pagá-lo, pois isso é o que está previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 39, incisos I e III, parágrafo único) e na Lei Delegada Nº 4 (artigo 11).

Oportuno tempore, que já se encontra tramitando na própria Comissão, Projeto de Lei nº 204 análogo do mesmo autor. Na peça preambular deste Projeto trata de "Couvert de Mesa" como fato gerador, enquanto nesse trata-se de "Couvert Artístico" que *apriori* parecem diferentes, porém, o mérito a ser buscado é de mesmo teor.



O Projeto de Lei pretendido pelo autor traz a luz do costume, cuidado que se for materializado pelo Estado, poderá ter melhor transparência e atendimento do serviço pretendido.

O projeto de natureza legislativa de grande alcance social e que se faz liame com o atual pensamento jurídico (Contrato Social).

Aprendemos que uma lei quando omissa ou não, cabe ao parlamentar utilizar-se dos meios que tem a mão para falar a vontade do Povo. Quanto maior for à informação, mais segurança para o consumidor, melhor será o sistema de defesa das relações de consumo.

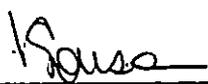
Quanto à emenda apenas acrescenta paragrafo punitivo e direciona a pena pecuniária que também se faz anotado no Códex Consumidor atual e não temos nada pontuar, porque até mesmo faz liame a lei de direito autoral.

Dadas as definições acima, o assunto tratado pelo Projeto de Lei que regulamenta norma exponencial existente pelo códex Consumidor. Somos pela nossa humilde análise amplamente favorável ao Projeto de Lei nº 206/2011, quanto ao trâmite nessa Comissão, por se tratar de matéria Consumista, porém, com ressalva de juízo próprio quanto sua Constitucionalidade, de onde se esvai a nossa competência dantes prequestionada e que haja uma maior celeridade e econômica processual com a percuciência e adequação ao Projeto de Lei nº 204/2011 do mesmo autor ainda em trânsito nessa Comissão, objetivando uma só regulamentação, melhorando eficiência na sua eficácia.

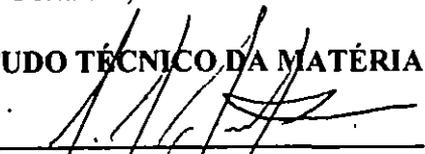
SMJ.

Fortaleza, 06 de outubro de 2011.

ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA



Vera Lúcia Monteiro Amora de Sousa
Secretária da Comissão de Defesa do Consumidor


Dr. José Pimentel Madeira Barros
Oab. C. 14.075



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDU CSSS CDC
 CICTS CCTES CE CA CMADS CDRRHMP CCE CJVU CCJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº. 206/11 MENSAGEM Nº. _____
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Regulamenta a oferta de serviços do tipo "Convert Artístico" no Estado do Ceará, e dá outras providências.

AUTORIA: Deputado Hermínio Resende

RELATOR: _____

PARECER: Folha em anexo.

Fortaleza, de _____ de 2011.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Fortaleza, de _____ de 2011.

PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



P A R E C E R

Instado a me manifestar sobre o projeto de lei nº. 206 / 2011, de autoria do Deputado Hermínio Resende, que “*dispõe sobre a regulamentação da oferta de serviços do tipo “couvert de artístico ” no Estado do Ceará*”, tenho a expressar o seguinte:

1. O referido projeto tem por escopo regulamentar uma prática já existente, porem, não regulamentada pelo Poder Público. A legislação estadual vigente não trata da matéria, assim, passando a existir uma lacuna legislativa.

2. Com base no Estudo Técnico nº 01/2011, da lavra da laboriosa equipe técnica da Comissão de Defesa do Consumidor, aduz que a matéria em comento já fora demasiadamente discutida nos Tribunais Superiores e dão guarida aos anseios do Deputado Hermínio Resende (referencias no estudo supracitado).

3. Assim, a matéria em análise é bastante importante para os artistas locais, que muitas vezes são explorados pelos patrões inescrupulosos.

Por todo o exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à matéria, bem como, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Aditiva 01/2011 ao PL nº206/2011, ambos em consonância com o Estudo Técnico nº 01/2011 – CDC e o parecer da Douta Procuradoria desta casa.

É como voto!

Deputado Estadual **AUGUSTINHO MOREIRA**
Deputado Estadual
Partido Verde



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



ESTUDO TÉCNICO

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 206/2011, de autoria do Deputado Hermínio Resende, que regulamenta a oferta de serviço do tipo "couvert artístico" no Estado do Ceará, e dá outras providências.

No Projeto de Lei nº 206/2011, que pretende regulamentar a oferta de serviço do tipo "couvert artístico" no Estado do Ceará, o Deputado Hermínio Resende utiliza, como embasamento, a responsabilidade da União, Estados e Distrito Federal em legislar concorrentemente sobre dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Art. 24, V e VIII, CF/88). Além da *Lex Fundamental*, o ilustre Deputado Dr. Hermínio Resende tem apoio no artigo 8º e 31 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), *ipsis litteris*:

"Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito."

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Existem dois tipos de *couvert*: o artístico e o de mesa. Este ocorre quando o garçom coloca na frente do cliente o *couvert*, sem prévia consulta, sem ser pedido pelo cliente e sem o aviso de que será cobrado, e ao final, na conta, aparece cobrança por tal serviço. Neste caso, tem o consumidor o direito de recusar o pagamento por tal serviço, pois se não foi pedido, é considerado como serviço opcional tendo como embasamento o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39,



incisos I e III, parágrafo único e a Lei Delegada nº 4; em seu artigo 1º, alínea m, que dão total amparo a esta questão.

Segundo Wallace Salgado de Oliveira, especialista e pró-reitor administrativo da Universidade Salgado de Oliveira: "*A cobrança do couvert artístico faz-se quando, em um restaurante, houver música ao vivo ou alguma manifestação artística no local.*" Para ele, é imprescindível a existência simultânea dos três requisitos a seguir para a cobrança do serviço:

1. oferecimento de show ou música ao vivo pelo estabelecimento;
2. informação em local de fácil visibilidade do valor cobrado pelo serviço;
3. existência de contrato de trabalho entre o artista e o estabelecimento.

Recentemente, foi aprovada a Lei nº 14.536, de 6 de setembro de 2011 (Projeto de lei nº 266/11), que dispõe sobre a oferta de *couvert* por restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, no Estado de São Paulo (a seguir, no epílogo). O autor do projeto que originou a lei, deputado estadual André Soares (DEM), justificou que considera a cobrança inadvertida do *couvert* uma violação dos direitos do consumidor e "*gera situações absurdas*". A lei 14.536/2011 obriga restaurantes e lanchonetes do estado a informar o preço e a composição do *couvert* (aperitivos oferecidos antes da refeição) sob pena de multa. A fiscalização ficará a cargo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon). Além disso, o infrator estará sujeito às sanções previstas no artigo 56 do CDC, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

"Art. 56 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda."



O Deputado da Casa, Ronaldo Martins, sugeriu emenda aditiva ao projeto para incluir em seu artigo primeiro, um parágrafo terceiro que objetiva garantir um mínimo de 80% de percentagem da arrecadação ao artista, visando ao combate de práticas condenáveis cometidas pelos estabelecimentos que retém boa parte do montante.

A Procuradoria da Casa Legislativa proferiu parecer favorável após minuciosa análise quanto aos preceitos de exegese legais. Assim também ponderou a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Defesa do Consumidor. Tendo em vista reflexão sobre conveniência e oportunidade do projeto, as apreciações proferidas pelas Comissões irmãs e a nobre intenção do crateuense Deputado Dr. Hermínio Resende, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público resolve proferir parecer favorável ao trâmite regular do projeto.

ipsis litteris:

LEI Nº 14.536, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

(Projeto de lei nº 266/11, do Deputado André Soares - DEM)

Dispõe sobre a oferta de "couvert" por restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres que adotam o sistema de "couvert" disponibilizarão ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se como "couvert" o serviço caracterizado pelo fornecimento e aperitivos assim definidos pelo estabelecimento, servidos antes do início da refeição propriamente dita.

Artigo 2º - Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo 1º o fornecimento do serviço de "couvert" ao consumidor sem solicitação prévia, salvo se oferecido gratuitamente.

§ 1º - O serviço prestado em desconformidade com o previsto no "caput" não gerará qualquer obrigação de pagamento.

§ 2º - vetado.

Artigo 3º - A infração das disposições desta lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 à 60.

Artigo 4º - Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



Artigo 6º – Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de setembro de 2011.

GERALDO ALCKMIN

FONTES:

http://www.al.ce.gov.br/deputados/perfil_completo.php?tabela=&codigo=19

<http://www.herminioresende.com.br/>

<http://www.osaogoncalo.com.br/site/em+defesa+do+consumidor+e+da+fam%C3%ADlia/2011/11/11/29760/pagamento+de+couvert>

<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/10/lei-do-couvert-entra-em-vigor-nesta-sexta-em-sp.html>

<http://www.conjur.com.br/2011-out-07/lei-obriga-restaurantes-informar-couvert-entra-vigor-sp>

http://www.fecomercio.com.br/?option=com_institucional&view=interna&Itemid=20&id=4442

<http://atualidadesdodireito.com.br/fabricao/2011/10/07/consideracoes-sobre-a-lei-dos-couverts/>

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm

Zélia Nunes Alves

Zélia Nunes Alves

Estagiária

Patrícia Helena Cavalcante Lima

Patrícia Helena Cavalcante Lima

Secretária da Comissão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PARECER DA REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº 206/11 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Regulamenta a oferta de serviços do tipo "Concert Artísticos" no Estado do Ceará e dá outras providências.
AUTORIA: Deputada Heleninha Bezerra

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Luba Morais

PARECER: Favorável

Fortaleza, 16 de NOVEMBRO de 2011.

Lubamoraes
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável

Fortaleza, 16 de NOVEMBRO de 2011.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº.02/11

FICA ACRESCIDO UM PARÁGRAFO NO ART. 1º
DO PROJETO DE LEI Nº 206/11.

Art. 1º. O Parágrafo acrescido no do art. 1º do Projeto de Lei nº 206/11, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo - O estabelecimento comercial poderá cobrar o couvert artístico, não sem antes, informar e fixar em local de fácil visibilidade os valores repassados ao artista com a arrecadação do couvert artístico.

JUSTIFICATIVA

De acordo com Código do Consumidor, compete ao estabelecimento comercial informar prévia e adequadamente aos consumidores a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de suas características e preço, dentre outros dados relevantes.

Estabelece ainda a norma consumerista que, os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Assim, sem o conhecimento prévio do fato ou ato, o consumidor não estará vinculado, sob pena do contra-senso ser considerado prática abusiva/infrativa.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.

Daniel Oliveira
Deputado Estadual.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER DE REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CJ

CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº 206/2011 - AUTORIA: Deputado Hermínio Resende

EMENTA: REGULAMENTA A OFERTA DE SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT ARTÍSTICO" NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Daniel Oliveira

PARECER:

O projeto de Lei nº. 206/11, de autoria do deputado Hermínio Resende regulamenta a cobrança do couvert artístico nos estabelecimentos comerciais no Estado do Ceará. A matéria em análise tem o intuito de proteger o consumidor e conseqüentemente os artistas pelos seus serviços.

Sugerimos outrora parecer favoráveis em sua admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, permanecemos com o mesmo entendimento tanto na sua constitucionalidade como em seu mérito, por tanto, ofereço **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto e a emenda nº01.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovação do Parecer do Relator

Fortaleza, 14 de dezembro de 2011.

PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDU CSSS
CDC CICTS CCTES CE CA CMADS CDRRHMP CCE
CJVU

MATÉRIA

- MENSAGEM N°. _____
 PROJETO DE LEI N°. 206/2011
 PROJETO DE INDICAÇÃO N°. _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°. _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. _____
 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO N°. _____

EMENTA: Regulamenta a oferta de serviços do tipo "Couvert Artístico" no Estado do Ceará e dá outras providências.

AUTORIA: Deputado Hermínio Resende

RELATOR (A): DEP. SÉRGIO AGUIAR

PARECER: FAVORÁVEL A EMENDA 01 e 02.

Fortaleza, 14 de Dezembro de 2011.

Aguiar
RELATOR (A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 14 de Dezembro de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: PROJETO DE LEI N.º 206 /2011

RELATOR DEPUTADO: Antônio Carlos

Comissão de Justiça, em 20 de dezembro de 2011.

PARECER

Favoreável com as emendas 1 e 2

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada as emendas nº 01
e 02.

Comissão de Justiça, em 20 de dezembro de 2011

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22 de 12 de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 22 de 12 de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 206/2011

REGULAMENTA A OFERTA DE SERVIÇOS DO TIPO COUVERT ARTÍSTICO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, que oferecem serviços de couvert artístico, deverão afixar em local de visível acesso ao consumidor a descrição clara do preço pago a mais pelo serviço.

§1º Para os fins desta Lei, entende-se como couvert artístico a taxa pré-estabelecida que o cliente paga pela música, shows ou apresentações ao vivo de quaisquer natureza cultural e artística, que é repassada integral ou parcialmente ao músico ou artista, dependendo do acordo feito com o dono do estabelecimento.

§2º O aviso colocado pelo estabelecimento deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de largura.

§3º O estabelecimento comercial poderá cobrar o couvert artístico, não sem antes, informar e afixar em local de fácil visibilidade os valores repassados ao artista com a arrecadação do couvert artístico.

Art. 2º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior a cobrança do serviço de couvert artístico ao consumidor que se encontre no estabelecimento em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço sem que o mesmo tenha solicitado..

Parágrafo único. O serviço prestado em desconformidade com o previsto no caput deste artigo não gerará qualquer obrigação de pagamento.

Art. 3º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2011.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
em Lei.

Lei Nº 15.112 de 02 de janeiro de 2012.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



EM 02 JAN 2012

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZ.

**REGULAMENTA A OFERTA DE SERVIÇOS DO TIPO
COUVERT ARTÍSTICO NO ESTADO DO CEARÁ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, que oferecem serviços de couvert artístico, deverão afixar em local de visível acesso ao consumidor a descrição clara do preço pago a mais pelo serviço.

§1º Para os fins desta Lei, entende-se como couvert artístico a taxa pré-estabelecida que o cliente paga pela música, shows ou apresentações ao vivo de quaisquer natureza cultural e artística, que é repassada integral ou parcialmente ao músico ou artista, dependendo do acordo feito com o dono do estabelecimento.

§2º O aviso colocado pelo estabelecimento deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de largura

§3º O estabelecimento comercial poderá cobrar o couvert artístico, não sem antes, informar e afixar em local de fácil visibilidade os valores repassados ao artista com a arrecadação do couvert artístico.

Art. 2º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior a cobrança do serviço de couvert artístico ao consumidor que se encontre no estabelecimento em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço sem que o mesmo tenha solicitado.

Parágrafo único. O serviço prestado em desconformidade com o previsto no caput deste artigo não gerará qualquer obrigação de pagamento.

Art. 3º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts 57 a 60.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2011.**

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. ELY AGUIAR 4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 210 DE 22/12/11

Guarua

LEI Nº 15.112 de 2/12/12

PUBLICADA EM 2/12/12

Guarua

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 23/12/12
Guarua